



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067012-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.660

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067012-26.2025.8.26.0000, de Cubatão

AGRAVANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO PINATI DA SILVA

Agravo de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença em Ação de Improbidade Administrativa. Decisão que indeferiu pedido feito pelo exequente, ora agravante, no sentido de se oficiar ao Banco do Brasil S/A para depositar diferença de atualização monetária incidente sobre o valor bloqueado judicialmente, e cuja liberação veio a ocorrer após revogação, em segundo grau, da liminar que havia decretado a indisponibilidade dos bens dos requeridos, um deles o recorrente. Ausência de transferência de numerário bloqueado para conta judicial vinculada aos autos que não pode ser imputada ao devedor. Correção monetária devida pela instituição financeira que ficou como depositária do valor penhorado, ainda que tenha permanecido em conta de titularidade do devedor. Aplicação das Súmulas 179 e 271, bem assim do Tema 623, todos do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso provido.

I. Agravo de Instrumento interposto por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra r. decisão do D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cubatão, proferida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o ora agravante e outros (processo nº 0009522-56.2009.8.26.0157), em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0002558-22.2024.8.26.0157). A r. decisão agravada indeferiu pedido feito pelo ora agravante, voltado à expedição de ofício ao Banco do Brasil, para restituição de atualização monetária sobre o valor que ficou bloqueado judicialmente em conta corrente de sua titularidade desde o ano de 2010 (r. decisão trasladada a fls. 298).

Nas razões (fls. 04/13), sustenta, em síntese: a) “*é nítida e incontroversa a obrigação do Banco do Brasil S.A. em restituir a quantia dada em depósito sob a sua responsabilidade direta, devidamente corrigida, já que decorre da obrigação natural e inerente à figura jurídica do depositário de devolver a coisa sempre acrescida de seus frutos, como determina o artigo 629, do Código Civil*” (textual – fs. 09); b) a ausência de restituição da atualização monetária afronta as Súmulas 179 e 271, ambas do Superior Tribunal de Justiça, bem assim o Tema 623 da mesma Corte. Pede o provimento do

recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja deferida a restituição pleiteada em primeiro grau,

A r. decisão de fls. 318/319, prolatada pelo Eminentíssimo Desembargador RICARDO DIP, no impedimento ocasional deste subscritor, indeferiu o efeito suspensivo, e determinou o processamento do recurso. Sobrevieram contraminuta do agravado a fls. 324/329 e parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo improvimento (fls. 334/336). Este, em síntese, o relatório.

II. O agravo merece acolhimento.

Segundo consta dos autos de origem, trata-se de cumprimento provisório de sentença instaurado por Suporte Serviços de Segurança Ltda., oriundo de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual objetiva o desbloqueio de numerário que foi constrito por força de liminar, revogada em segundo grau, em razão da procedência parcial da ação. Instado a manifestar-se, o exequente, ora agravante, comprovou a penhora de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), postulando sua liberação, deferida pela r. decisão de fls. 267.

Após o levantamento do bloqueio, o exequente requereu o encaminhamento de ofício ao Banco do Brasil S/A, para depósito de atualização monetária incidente sobre o respectivo valor, no período compreendido entre a constrição e a transferência para sua conta bancária, sobrevindo a r. decisão agravada, que indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos:

“Vistos.

REPORTO-ME ao relatório de fls.267 e acrescento:

A decisão de fls.267 determinou o desbloqueio do valor de R\$700.000,00 realizado em 22 de janeiro de 2010, conforme documento de fls.262.

Sobreveio manifestação da parte exequente informando que embora o desbloqueio tenha sido realizado, não houve o cômputo ou devolução de eventual correção monetária dos anos em que a quantia permaneceu bloqueada. [fls.281/284].

I – Fls.281/284: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para esclarecimento e restituição de suposta correção monetária do valor que permaneceu bloqueado judicialmente em conta de titularidade da parte exequente.

Isto porque, o período compreendido entre o bloqueio on line e a

transferência do numerário para conta judicial não sofre qualquer remuneração. Como se verifica dos autos, o valor de R\$700.000,00 permaneceu bloqueado na própria conta da parte exequente, nunca tendo sido transferido para uma conta judicial vinculada aos autos.

Somente após a transferência de valores para uma conta judicial, aplica-se atualização monetária, conforme súmulas 179 e 271 do STJ, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido: Agravo de instrumento Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e restituição de valores Cumprimento de sentença Decisão que indeferiu o pedido de incidência de correção monetária sobre os valores desbloqueados Valores bloqueados que não foram transferidos para conta judicial, e, portanto, não sofreram incidência de correção monetária Impossibilidade de se imputar à agravada a responsabilidade pela não transferência do valor ou pela demora no desbloqueio Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249647-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024) ; AGRAVO DE INSTRUMENTO Pretensão recursal para que seja reconhecida responsabilidade do Estado Questão não suscitada em primeiro grau que, conseqüentemente, desborda da decisão agravada Vedadas inovação recursal e supressão de grau de jurisdição Recurso não conhecido, no particular. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO MONITÓRIA Atualização monetária do valor bloqueado via SISBAJUD Instituição financeira onde ocorreu o bloqueio (Itaú) que apenas cumpriu decisão judicial e não é depositária judicial (...) Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289520-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).

II – Nada sendo requerido, CUMPRA-SE parte final da decisão de fls.267.

Intime-se.” (traslado de fls. 298),

É solução que comporta alteração.

Não mais se controverte na atualidade acerca da natureza jurídica da correção monetária, que é instrumento de manutenção do valor real das obrigações pecuniárias ao longo do tempo. Ela não tende a penalizar o devedor, e não traduz sanção de nenhuma espécie: “A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes.” (STJ, EDcl no REsp 728.642-SP, 1ª Turma, j. 06.09.2005, Rel. o Min. JOSÉ DELGADO). “A correção monetária não se constitui em um “plus”, porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização.” (STJ, REsp 724.710-RJ, 1ª Turma,

Rel. o MIn. LUIZ FUX, j. 20.11.2007). Dessa maneira, se o “quantum” devido não se vir atualizado, o credor receberá menos do que o valor de seu crédito, e o devedor será beneficiado com perdão parcial de seu débito.

Observa-se, na espécie, que, em janeiro de 2010, por força de decisão liminar proferida no bojo de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em que figurou o ora agravante como réu, foi decretada a indisponibilidade de numerário de sua titularidade, equivalente a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), ulteriormente bloqueado. Tal quantia ficou depositada em sua conta bancária perante o Banco do Brasil S/A, sem que tenha sido transferida para uma conta judicial.

Inicialmente, os ativos financeiros bloqueados por ordem judicial permaneciam em conta bancária de seu titular, como no caso presente, não havendo obrigatoriedade de transferência para depósito em conta judicial. Tal panorama viu-se alterado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe no artigo 854, § 5º:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(....)

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.”

Desse modo, a transferência de numerário bloqueado deve necessariamente ocorrer por ordem do Juízo, tendo por consequência a responsabilidade da instituição financeira depositária pelo pagamento da atualização monetária incidente sobre referido valor, nos termos do que preconiza a Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça, “verbis”: ***“O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.”***

Assim, a praxe que existia antes do advento do novo Código de Processo Civil, correspondente à ausência de transferência do valor bloqueado para conta judicial, não pode prejudicar o agravante-exequente, principalmente porque caberia ao Juízo determiná-la ou ao credor requerê-la. No presente caso, o Banco do Brasil S/A ficou como depositário do valor penhorado ao longo de quase quinze anos, sendo irrelevante tenha permanecido na conta de titularidade do exequente. Deve, assim, ser-lhe imputada a responsabilidade pelo pagamento de correção monetária, consoante Súmula 271 e Tema 623, ambos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

Súmula 271: ***“A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.”***

Tema 623: ***“A discussão quanto à aplicação dos juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.”***

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SACRIFICA OS FINS DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE INDIVIDUAL DO CREDOR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE BLOQUEADO, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Com o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de montante pertencente ao executado, o valor fica à disposição do juízo, devendo, logo que possível, ser convertido em depósito, para ser remunerado pelo banco depositário, conforme disposições legais de regência, licitações ou convênios procedidos pelos tribunais, ou mesmo prévia aceitação. 7. O retardamento da conversão da verba bloqueada em depósito não decorreu de fato que possa ser imputado à executada, pois incumbia à exequente, diligentemente, requerer, ou ao juízo determinar, de ofício, a transferência para conta vinculada à execução. 8. Recurso especial não provido.” (STJ, 4ª Turma, REsp 1426205-SP, Rel. o Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 23.05.2017).

Na mesma diretriz, deste Tribunal os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ISS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018 - MUNICÍPIO DE BAURU. Decisão que indeferiu o pedido de reforço da penhora. Recurso interposto pelo Município. REFORÇO DA PENHORA - O artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/1980 prevê a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a qualquer tempo o reforço da penhora, caso essa seja insuficiente - A teor do artigo 9º, inciso I e § 2º da referida lei, a penhora em dinheiro será convertida em depósito em estabelecimento

oficial de crédito, que assegure atualização monetária - A partir da conversão em depósito, a responsabilidade pelo pagamento de correção monetária passa a ser da instituição financeira, nos termos da Súmula 179 do E. Superior Tribunal de Justiça - O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, como compete ao credor dar impulso à atividade executiva, a eventual demora na conversão da penhora em depósito não pode ser imputada ao executado, de forma que o devedor se exonera da responsabilidade pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária desde a data do bloqueio Precedentes deste E. Tribunal no mesmo sentido. No caso dos autos, em 24/01/2020 foi realizada a penhora online de ativos financeiros em nome do coexecutado em valor suficiente para garantir a dívida, segundo os cálculos apresentados à época pelo exequente (fls. 67, 197/198 e 205 daqueles autos) - Execução fiscal que foi integralmente garantida na referida data, que constitui o termo final de incidência dos juros de mora e da correção monetária a cargo dos executados, conforme entendimento supra - Descabido o pretendido reforço da penhora. Decisão mantida Recurso desprovido.” (15ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2012487-02.2022.8.26.0000, Rel. o Des. EURÍPEDES FAIM, j. 30.05.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE BLOQUEIO DO VALOR EXECUTADO E TRANSFERÊNCIA DO VALOR PARA CONTA JUDICIAL. Decisão agravada que determinou serem devidos pela executada os juros e as atualizações monetárias entre o bloqueio do valor, em 26/06/2015, e a transferência para conta judicial, em 15/05/2019. MÉRITO RECURSAL Executada que não pode ser responsabilizada pelos encargos decorrentes do lapso temporal entre bloqueio e efetiva transferência para conta judicial Montante que já não estava mais à disposição da devedora. Demora que não decorre de fato que possa ser imputado a conduta da executada - Risco de perpetuação repetida do feito, o que não pode ser permitido Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.” (8ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3004310-37.2019.8.26.0000, Rel. o Des. LEONEL COSTA, j. 28.04.2020).

“Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial - Exceção de pré-executividade Bloqueio efetivado em conta bancária da executada há quase dez anos, porém, sem efetiva transferência para conta judicial Responsabilidade pela demora que não pode ser imputada aos devedores, uma vez que era de interesse da exequente o efetivo acompanhamento dos atos judiciais que vinha postulando na tentativa de recebimento de seu crédito - Decisão reformada - Recurso provido.” (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2201508-36.2018.8.26.0000, Rel. o Des. SERGIO GOMES, j. 31.10.2018).

De rigor o provimento do recurso, para cassar a r. decisão recorrida e determinar seja oficiado ao Banco do Brasil S/A para que promova o depósito de correção monetária incidente sobre os valores de titularidade do ora agravante, que ficaram bloqueados desde janeiro de 2010, depositados sob sua responsabilidade. E, conforme precedente citado pelo recorrente, deverão ser observados *“os índices de atualização vigentes para o convênio existente entre este Tribunal de Justiça e referida instituição bancária, cujo valor é de ser posteriormente liquidado, assegurado direito de prévia manifestação do BB, como já deliberou este Tribunal em casos parelhos.”* (10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0001138-75.2007.8.26.0157, Rel. o Des. JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO, j. 2.09.2024).

III. Pelo exposto, dão provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI